

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



MENSAGEM Nº 027/2019.

Linhares-ES, 30 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a concessão de gratificação para a comissão de cadastro, comissão especial e grupo de trabalho da administração direta e indireta do município de Linhares e dá outras providências.

Como é cediço, a Lei Municipal nº 2716/2007 versa sobre o pagamento de gratificação de todas as Comissões instituídas no âmbito deste Município.

Ocorre que as Comissões de licitação e do pregão são dotadas de algumas particularidades, pois atuam de forma específica consoante previsões das leis 8.666/93 e 10.520/2002, bem como de maneira permanente no Município, desempenhando atividades de alta complexidade e em caráter de urgência.

Desta feita, diante das particularidades das supracitadas Comissões foi editada legislação específica sob nº 3.836 de 22 de maio de 2019.

Assim sendo, perante a edição de lei específica para as Comissões de licitação e do pregão e a sua supressão da Lei Municipal nº 2716/2007, necessária realizar a adequação legislativa quanto às demais Comissões e Grupos de Trabalhos, o que se faz mediante a apresentação do presente projeto de lei.

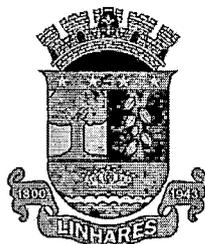
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 30 DE MAIO DE 2019.

DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica autorizado o pagamento de gratificação, aos servidores efetivos ou comissionados da Administração direta e indireta do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, designados como membros de comissões de cadastro, comissões especiais e grupos de trabalho.

§ 1º A gratificação será paga pela efetiva participação do membro, na reunião da comissão ou grupo de trabalho.

§ 2º O membro participante da comissão ou grupo de trabalho que deixar de comparecer a pelo menos duas reuniões consecutivas ou não, perderá o direito à percepção da gratificação, e será excluído da comissão ou grupo de trabalho se a ausência exceder ao número de duas reuniões.

§ 3º A gratificação será paga, mensalmente, pela efetiva participação do membro, comprovada mediante portaria designatória e assinatura de ata de reunião.

§ 4º A gratificação somente será paga se as atividades da comissão forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular ou, preferencialmente fora da jornada normal de trabalho.

§ 5º Não é permitida a participação remunerada em mais de duas comissões ou grupo de trabalhos regidos por esta Lei.

Art. 2º Os valores da gratificação a serem pagos aos membros das Comissões ou grupos de trabalhos, são os seguintes:

I - Presidente da Comissão, de Coordenador Geral de grupo de trabalho, 60 URML por reunião, limitando ao máximo de 360 URML ao mês, não acumulável para o mês seguinte caso a quantidade de reuniões, ultrapasse o número de 6 (seis) em cada mês.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002572/2019

ABERTURA: 30/05/2019 - 16:48:10

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - Secretários e membros de Comissões, Coordenadores Administrativo, Financeiro, Técnico dos Grupos de Trabalhos e Membros: 50 URML por reunião, limitando ao máximo de 300 URML ao mês, não acumulável para o mês seguinte caso a quantidade de reuniões, ultrapasse o número de 6 (seis) em cada mês.

Art. 3º A gratificação autorizada por esta Lei, por seu caráter eventual, não se integra ao vencimento ou salário do servidor para nenhum fim, e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 4º O servidor designado a compor mais de uma comissão fará jus a perceber gratificação concomitante à função.

Parágrafo único O Servidor designado membro de comissão quando em gozo de férias não poderá participar das reuniões.

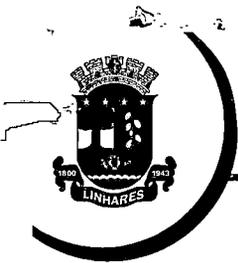
Art. 5º As despesas decorrentes no disposto desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário for.

Art. 6º Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 2.716, de 28 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002572/2019

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal versa sobre a concessão de gratificação para a comissão de cadastro, comissão especial e grupo de trabalho da administração direta e indireta do município de Linhares.

Preliminarmente cabe frisar que, neste caso em tela, a iniciativa privativa legislativa de projetos de lei é do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e ainda, encontrando amparo jurídico sobre a matéria na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), na Lei nº 2.716/2017 que versa sobre o pagamento de gratificação de todas as Comissões instituídas no âmbito do município.

Portanto, diante a edição de lei específica para as Comissões de licitação e do pregão e a sua supressão da Lei Municipal nº 2.716/2007, necessária se faz realizar a adequação legislativa quanto às demais Comissões e Grupos de Trabalhos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002572/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.



TOBIAS COMETTI

Presidente

MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002572/2019.

"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, a exemplo da recente legislação que conferiu gratificação para os integrantes da Comissão de Licitação e Pregão, visa conceder gratificação para os participantes de Comissão de Cadastro, Comissão Especial e Grupo de Trabalho do Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da concessão de gratificação de que trata o Projeto de Lei, resta claro que serão provenientes de dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento vigente, e poderá ser suplementada, caso necessário.

Vale destacar, revela-se de suma importância a concessão de gratificação para os integrantes, pois ao contrário, certamente haveria



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o desinteresse dos servidores para integrar as comissões, objetivando atender da melhor forma possível o interesse público.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

JOEL CELESTRINI
Relator



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002572/2019

"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO DE CADASTRO, COMISSÃO ESPECIAL E GRUPO DE TRABALHO, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto de Lei sob análise versa sobre a concessão de gratificação para a comissão de cadastro, comissão especial e grupo de trabalho da administração direta e indireta do município de Linhares. A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

O chefe do poder executivo esclarece que a Lei Municipal nº 2.716/2007 versa sobre o pagamento de gratificações a todas as comissões instituídas no âmbito deste Município.

Ocorre que quanto as comissões de licitação e pregão foi editada legislação específica sob nº 3.836/2019. Sendo assim, ao suprimir essas comissões da Lei nº 2.716/2007, necessário realizar a adequação legislativa quanto as demais comissões e grupos de trabalhos.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 137, inciso III, do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 30/05/2019.	
<i>J</i>	
Jacira de Assis Protocolista Mat. 6389	
<i>P. [Signature]</i> <i>31/05/2019</i>	